

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5033662-43.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU, em causa própria, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a inserção da foto da autora na urna eletrônica de votação, possibilitando sua participação em igualdade de condições como candidata da Chapa 10363 – “Renovação e Compromisso”, na eleição para o cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos, a realizar-se em 25/11/2021.

A impetrante narra que, no momento do registro da inscrição para concorrer por uma das três chapas à Presidência da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, foi solicitada uma foto da candidata impetrante, que seria destinada à urna eletrônica eleitoral, o que foi atendido de pronto, no prazo previsto, vez que o registro se deu na sexta-feira 23/10/21 e a foto foi enviada via e-mail no dia 25/10/2021, também via e-mail, conforme requisitos do próprio Edital (Parágrafo 5º Parte Final). No mesmo dia, 03 (três) horas depois, enviou novo e-mail perguntando se haviam recebido a foto do e-mail anterior, o qual não fora respondido.

Que, em 18 de novembro de 2021, a impetrante contactou a Comissão Eleitoral, cujo funcionário lhe disse que enviaria e-mail à Comissão Eleitoral de São Paulo solicitando informações, porém, nada foi respondido.

Nos dias 19 e 20/11/2021, a impetrante entrou novamente em contato com a Comissão Eleitoral, porém, nada foi resolvido.

Então, a impetrante se dirigiu a São José dos Campos, onde foi informada pelo Presidente/Coordenador da Comissão Eleitoral da cidade que realmente havia ocorrido o erro e não sabia dizer o porque a foto não estava constando, alegando que entraram em contato com a Comissão Eleitora de São Paulo em 10/11/2021, porém não houve retorno. Ao final, apenas pediu desculpas à impetrante, mas que sua foto não estaria na urna eletrônica.

Afirma que se sentiu humilhada, discriminada e preterida por ser uma mulher negra, o que caracteriza o direito líquido e certo à concessão da segurança para que conste sua foto em cima da urna, com seu número e slogan, a fim de equalizar a paridade de armas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 167670439).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Analisando os documentos carreados aos autos, vislumbro a ocorrência de ilegalidade na não inserção da foto da impetrante candidata na urna eletrônica para concorrer na eleição em questão.

Isto porque, analisando os autos, verifico que a impetrante se inscreveu regularmente para concorrer à mencionada eleição, conforme consta da “Consulta de Chapas com registro requerido nas Eleições para o triênio 2022/2021” (Id 167679882), bem como Edital de 27/10/2021, com Relação de Chapas Concorrentes, em cujo teor conta o nome da impetrante (Id 167687719 – fls. 13).

Consta também que a impetrante enviou a foto solicitada à Comissão de São Paulo, ora impetrada, para inserção na urna eletrônica, conforme e-mail enviado em 25/10/2021 (Id 167679894).

Absurdamente, conforme se vê da foto da urna eletrônica, anexada ao Id 16768773, não consta a foto da autora ao lado do seu nome e número de chapa. Porém, em relação aos demais candidatos, a foto consta regularmente.

Assim, os documentos anexados corroboram as alegações da impetrante, ou seja, de que houve ilegalidade e cerceamento do direito de concorrer em igualdade de condições às eleições.

O *periculum in mora* está demonstrado em razão da proximidade da eleição, designada para amanhã, dia 25/11/2021.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a impetrada proceda à imediata inserção da foto da autora na urna eletrônica de votação, possibilitando sua participação em igualdade de condições como candidata da Chapa 10363 – “Renovação e Compromisso”, na eleição para o cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos, a realizar-se em 25/11/2021. No caso de ausência de tempo hábil ou impossibilidade técnica para tanto, determino que se cancele o pleito local até o cumprimento da liminar.

Intime-se a autoridade coatora, para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, dada a urgência, OFICIE-SE via e-mails: comissão.eleitoral@oabsp.org.br e saojose.campos@oabsp.org.br

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Junte a impetrante Declaração de Hipossuficiência a fim de comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2021.